

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **F04211FA755EE3E**

CONSTRUINDO UM NOVO FUTURO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 001/2026****INTERESSADOS: Ana Lídia Alves Lages, Francisca das Chagas de Sousa Rodrigues, Jucélia Rodrigues de Abreu e Regianildo Luciano Carvalho de Oliveira****DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 003/2026, com fundamento na legislação estatutária aplicável aos servidores públicos deste ente, destinado a apurar supostas irregularidades funcionais atribuídas aos servidores acima identificados, decorrentes de denúncia anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público.

Regularmente constituída, a Comissão Processante promoveu a instrução do feito, assegurando aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições pertinentes da legislação de regência.

Ao término da instrução, a Comissão elaborou Relatório Final, no qual concluiu pela inexistência de materialidade e/ou autoria da infração disciplinar inicialmente, opinando, de forma fundamentada, pelo arquivamento do processo.

O parecer técnico destacou, em síntese, que:

- Que a acusação decorre exclusivamente de denúncia anônima;
- Que não foram produzidas provas autônomas aptas a confirmar os fatos narrados;
- Que os depoimentos dos acusados foram firmes, coerentes e não contraditados por elementos objetivos;
- Que não restaram comprovadas a materialidade e a autoria da infração disciplinar;
- Que subsiste dúvida razoável quanto à ocorrência dos fatos;

É o relatório.

Passo a decidir.

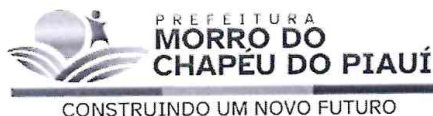
Compulsando os autos, verifica-se que o processo observou os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação aplicável, não se constatando nulidades capazes de macular o procedimento.

No mérito, acolho integralmente as conclusões da Comissão Processante, por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar esta decisão como razão de decidir. De fato, o conjunto probatório produzido não se mostra suficiente para sustentar juízo de responsabilidade administrativa, seja por ausência de comprovação da conduta imputada, seja por inexistência de enquadramento típico no regime disciplinar vigente.

pmmorrodochapeu@hotmail.com morrodochapeu.pi.gov.br

(86) 3382-1184 / 3382-1183

Rua João Costa, 379 - Centro - CEP: 64178-000 - Morro do Chapéu do Piauí - PI CNPJ: 01.612.593/0001-00

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **F04211FA755EE3E**

Ressalte-se que o poder disciplinar da Administração deve ser exercido com base em prova robusta e segura da infração, não se admitindo presunções ou conjecturas como fundamento para imposição de penalidade.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 018/1997, que trata do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Morro do Chapéu do Piauí, e em consonância com o Relatório Final da Comissão Processante, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, por ausência de comprovação de infração disciplinar.

Publique-se.

Intime-se os interessados.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Morro do Chapéu do Piauí(PI), 10 de março de 2026

ERIKSON FENELON AGUIAR
Prefeito

✉ pmmorrodochapeu@hotmail.com

🌐 morrodochapeu.pi.gov.br

☎ (86) 3382-1184 / 3382-1183

Rua João Costa, 379 - Centro - CEP: 64178-000 - Morro do Chapéu do Piauí - PI CNPJ: 01.612.593/0001-00